



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001406/2008-22
ACÓRDÃO	1301-007.563 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PERC. REGULARIDADE FISCAL SÚMULA CARF 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-33.750, proferido pela 10ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao ano-calendário de 2005, protocolizado em 30/09/2008 pela contribuinte acima identificada (fls. 2 e 3).

Conforme dados constantes da Ficha 27 – “Aplicações em Incentivos Fiscais” da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2006, entregue em 30/06/2006 (fls. 11), a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no FINAM, no montante de R\$612.235,12.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fls. 12, no qual constam as ocorrências “11 – contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei 9069/95)” e “1 – contribuinte com pendências junto ao INSS”.

A contribuinte apresentou o PERC, que foi indeferido por meio do despacho decisório de fls. 165 a 169, em razão de irregularidades fiscais da contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 143, 148 a 156), além de a mesma estar inscrita no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin como “passível de inadimplência” (fls. 144 a 147).

Cientificada dessa decisão em 18/05/2009 (AR de fls. 171), a contribuinte protocolizou, em 17/06/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 182 a 198, acompanhada dos documentos de fls. 199 a 410.

Inicialmente, a requerente ressalta a tempestividade da manifestação.

Quanto ao direito, assevera que o cerne da questão está na definição do momento em que deve ser observada a regularidade fiscal da contribuinte para fins de fruição do benefício fiscal.

A requerente alega que o despacho decisório se baseou na situação fiscal em 24/04/2009 sem qualquer justificativa para a escolha dessa data. Argumenta que, ao eleger uma data qualquer para verificar a regularidade fiscal da contribuinte, sem determinar qual o fundamento lógico para tanto, ou mesmo sem observar a jurisprudência administrativa, a autoridade a quo infringiu os princípios da

legalidade, da motivação da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o despacho decisório ser considerado nulo de pleno direito.

A requerente alega, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/95 e em julgados do Conselho de Contribuintes, que o momento da verificação da regularidade fiscal do contribuinte para fins de fruição do incentivo fiscal é a data da opção pelo incentivo fiscal, ou seja, a data em que foi entregue a DIPJ 2006, no caso, 30/06/2006.

Sustenta que, nessa data, estava em situação de regularidade fiscal, e apresenta, como documento comprobatório, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 12/04/2006 e válida até 09/10/2006 (fls. 285).

Acrescenta que, ainda que se tome por base a data do protocolo do PERC (30/09/2008), também nessa data estava em situação regular, conforme certidões de fls. 282 a 284.

A requerente alega que a autoridade a quo não apontou, no despacho decisório, qualquer pendência tributária datada de período anterior a junho de 2006 que pudesse obstar a concessão do incentivo fiscal. Caso seja apontada qualquer pendência relativa ao referido período, alega que deveria ser dado prazo para regularização.

Sustenta que o fato de estar inscrita no Cadin na situação “passível de inadimplência” não constitui irregularidade, pois o Fisco sequer tinha apurado a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos tributários em questão.

A título argumentativo, caso não sejam aceitos os argumentos anteriores, a requerente passa a demonstrar a suspensão da exigibilidade ou a extinção dos débitos apontados no despacho decisório.

- Cadin/Profisc – processos 16327.001252/2007-98, 16327.001607/2005-87 e 16327.001659/2006-34 – os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa sendo a análise válida até 19/05/2010, conforme extrato de informações fiscais de fls. 286 a 288.

- Cadin/Profisc – processo nº 16327.000317/2005-16 – refere-se a exigência de PIS nos termos da Lei nº 9.718/98. Todavia, a exigência foi objeto do mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo dessa contribuição, tendo a decisão transitado em julgado (fls. 289 a 328).

- Sief – débito de IRRF de R\$36,48 – débito extinto, que não consta mais do extrato de informações fiscais da contribuinte (fls. 286 a 288).

- Inscrições em dívida ativa 80.6.00.000823-06 e 80.6.00.002580-13 – os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial no Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.046633-5 (fls. 329 a 410).

A requerente alega que o imposto de renda devido no ano-base de 2005 foi corretamente recolhido e não existem quaisquer outros débitos fiscais anteriores

a esse exercício que possam justificar o indeferimento do incentivo fiscal pleiteado.

Assim, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, deferindo-se o PERC a fim de que sejam liberados os certificados de investimento.

Alternativamente, a requerente protesta pela realização de diligência junto às Autoridades Fiscais, a fim de que sejam apontadas supostas pendências fiscais existentes até junho de 2006, data da entrega da DIPJ 2006 e, portanto, de opção pela destinação do imposto de renda do ano-base de 2005 ao FINAM. Requer ainda que, sendo identificada qualquer pendência fiscal, seja deferido prazo suficiente para a comprovação da regularidade fiscal.

Protesta também pela admissão de todos os meios de provas, incluindo a realização de diligências e a posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, julgou improcedente a Manifestação, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

INCENTIVO FISCAL FINOR. REQUISITOS ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PERC. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIRPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez deslocado o marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito de negativa e por outros meios idôneos.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano-calendário de 2005, e teve seu pedido indeferido, tendo em vista a falta de comprovação de regularidade fiscal. Nesse sentido, é o trecho do Despacho Decisório de fls. 167/168):

11- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, neste processo de revisão, deve-se verificar em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/ PGFN, INSS, CEF/FGTS.

12- A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto A Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 143, e 148 a 156 deste processo, relatório SINCOR, indicando que constam débitos da interessada em cobrança no PROFISC e no SIEF, ali indicados, e está inscrita no CADIN como passível de inadimplência, fls. 144 a 147, conforme processos em cobrança ali indicados, fatos estes que a estão • impedindo de comprovar quitação de tributos e contribuições federais,[...]

Apresentada a Manifestação, a DRJ, também indeferiu o pedido. Veja-se os termos:

Em relação ao critério temporal a ser utilizado para a verificação da regularidade fiscal da contribuinte, deve ser observada a Súmula CARF nº 37, abaixo reproduzida, visto que a Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, lhe atribuiu efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

[...]

Portanto, ao se analisar a situação fiscal da contribuinte, devem ser considerados como impeditivos à concessão do incentivo fiscal somente os débitos que estavam em cobrança na data da entrega da DIPJ 2006.

[...]

DA SITUAÇÃO FISCAL DA CONTRIBUINTE

Neste processo administrativo, foi constatada a existência de débitos de tributos e contribuições federais perante a RFB e a PGFN, conforme informado no despacho decisório. No extrato de informações para emissão de certidão (fls. 154 a 162), constam as irregularidades discriminadas e analisadas a seguir.

Pendências na RFB

a1) Processo fiscal em cobrança (Profisc)

- 16327.000317/2005-16

De acordo com a consulta ao sistema informatizado Profisc (fls. 412 a 419), os débitos foram suspensos em 08/03/2005 pela ação judicial 2000.61.00.007931-6, tendo sido reativada a cobrança em 02/03/2009. **Portanto, na data da entrega da DIPJ 2006, os débitos não constituíam óbice à concessão do incentivo fiscal.**

- 16327.001607/2005-87

A consulta ao sistema informatizado Profisc (fls. 420 e 421) aponta que os débitos foram suspensos em 19/10/2005 pela ação judicial nº 95.0031874-1, tendo sido reativada a cobrança em 13/01/2009 e novamente suspensa em 19/05/2009. **Logo, na data da entrega da DIPJ 2006, esses débitos não constituíam impedimento à concessão do incentivo fiscal.**

- 16327.001659/2006-34

De acordo com a consulta ao sistema informatizado Profisc (fls. 422), o processo foi cadastrado em 30/10/2006, ou seja, **em data posterior à entrega da DIPJ 2006, não constituindo impedimento à concessão do incentivo fiscal.**

- 16327.001252/2007-98

A consulta ao sistema informatizado Profisc (fls. 423) informa que o processo foi formalizado em 22/08/2007, ou seja, posteriormente à entrega da DIPJ 2006, não constituindo impedimento à concessão do incentivo fiscal.

No despacho decisório, verifica-se que a autoridade a quo também fundamentou o indeferimento do PERC no fato de **a contribuinte estar inscrita no Cadin/RF como “passível de inadimplência”** em razão dos processos fiscais de números 16327.001252/2007-98, 16327.001607/2005-87 e 16327.000317/2005-16 (fls. 150 a 153). Conforme análise acima, os débitos relativos a esses processos estavam com a exigibilidade suspensa na data da entrega da DIPJ 2006. **Logo, a referida inscrição no Cadin não obsta a concessão do incentivo fiscal.**

a2) Débito em cobrança (Sief)

IRRF (3280), vencimento em 03/09/2003, saldo devedor de **R\$36,48** – de acordo com a consulta ao sistema informatizado Sief – Fiscalização Eletrônica (fls. 424), esse débito foi objeto de compensação declarada na DCOMP 25774.65097.170903.1.7.04-3341, transmitida em 17/09/2003. A consulta ao sistema Sief – PER/DCOMP (fls. 424) aponta que, na data da entrega da DIPJ 2006, a compensação ainda não havia sido analisada pela RFB.

Assim, nessa data o débito estava extinto sob condição resolutória, face ao disposto no art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/96, **não constituindo impedimento à concessão do incentivo fiscal.**

b) Pendências na PGFN

Processos nº 13805.002383/92-56 (inscrição 80.6.00.000823-06 em 28/01/2000) e nº 16327.000536/00-83 (inscrição 80.6.00.002580-13 em 11/04/2000)

Alega a requerente que essas inscrições em dívida ativa foram objeto do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.046633-5, tendo sido suspensa sua exigibilidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acrescenta que os recursos interpostos pela União contra essa decisão não lograram êxito.

De início, cabe observar que o referido Agravo de Instrumento foi interposto em 10/10/2007, ou seja, em data posterior à data da entrega da DIPJ 2006.

Na petição inicial (fls. 329 a 355), as Agravantes (entre elas a requerente) informam que a PFN estava promovendo diversas Execuções Fiscais (incluindo as CDA acima discriminadas) relativamente à CSLL objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária nº 90.0003019-6. Alegam que as exigências ofendem a coisa julgada e relatam que requereram ao Juízo de 1º grau a “expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, dando ciência do trânsito em julgado da decisão e ordenando imediatas providências no sentido de (a) DESISTIR das execuções fiscais já ajuizadas em face das Agravantes, (b) abster-se de inscrever novos débitos em Dívida Ativa da União (desde que decorrentes, é claro, da Lei nº 7.689/88 e seus desdobramentos) e (c) abster-se de ajuizar novas Execuções Fiscais em face das Agravantes referente a tal tributo;” (fls. 331).

As Agravantes também informam que o Juízo indeferiu o pedido, conforme excerto reproduzido abaixo (fls. 332):

“No caso vertente, embora as certidões de dívida ativa que as Autoras pretendem tornar insubsistentes apontem no campo fundamento legal a Lei nº 7.689/88, o tributo tem lastro em leis supervenientes.

De fato, as competências da exação estão insertas no período entre 06/92 e 06/94, quando já vigiam a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei nº 8.212/91. (...)

Pelo exposto, torno o despacho de fls. 331 sem efeito e indefiro os pedidos de fls. 235/238, voltados à expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil.”

Em face dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, no qual as Agravantes alegam estarem sofrendo execuções fiscais em relação às inscrições em dívida ativa questionadas. É o que se verifica no parágrafo 81:

“81. Por sua vez, o periculum in mora também se afigura-se (sic) evidente no presente caso, uma vez que as Agravantes encontram-se sujeitas às Execuções Fiscais levadas a cabo pela interessada, bem como a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro, cuja exigência já foi declarada inconstitucional por esta Colenda Corte em decisão já transitada em julgado, que lhes trarão uma série de prejuízos de ordem moral e patrimonial, tais como: impossibilidade de obtenção de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos federais; inscrição no CADIN, constrição do patrimônio por execução fiscal; exposição em listagem de devedores inadimplentes; etc.”

Conclui-se, portanto, que a interposição do Agravo de Instrumento foi motivada pela exigência dos débitos por parte da PFN. E os documentos acostados aos autos **demonstram que a exigibilidade mesmos foi suspensa somente pelo acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região em 07/12/2007 (fls. 366). Observe-se que esse acórdão se referiu somente à CDA nº 80.6.02.006660-00. As CDA de**

números 80.6.02.006659-76, 80.6.00.002580-13, 80.6.00.000823-06 e 80.6.06.088606-43 foram expressamente incluídas na decisão pelo acórdão proferido em 29/04/2008 que julgou os embargos de declaração opostos pelas Agravantes e pela Agravada (fls. 392 a 395).

Ante o exposto, conclui-se que, na data de entrega da DIPJ 2006, não restou comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em comento, devendo, portanto, ser mantido o indeferimento do incentivo fiscal, a teor do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95.

DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

[...]

Todavia, há que se ressaltar que, na hipótese de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, a comprovação da regularidade fiscal perante a RFB não é efetuada pela apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. A situação fiscal da contribuinte que pleiteia o incentivo deve ser verificada quando da análise do pedido, de acordo com a previsão contida nos artigos 10 e 11 da Instrução Normativa SRF nº 574/2005, vigente à época da opção pelo incentivo fiscal, e também nos artigos 10 e 11 da Instrução Normativa RFB nº 734/2007:

[...]

Portanto, na hipótese de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, a regularidade fiscal da contribuinte deve ser verificada por meio de consulta ao sistema informatizado de emissão de certidões, sendo irrelevante o fato de o contribuinte ter ou não Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa válida.

O contribuinte insurge-se contra esses argumentos, sustentando, em síntese, (i) que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é sim meio hábil para comprovar a regularidade da empresa; (ii) que os débitos apontados nos processos administrativos nº 13805.002383/92-56 (inscrição 80.6.00.000823-06) e nº 16327.000536/00-83 (inscrição 80.6.00.002580-13), não se referem ao período da apresentação da DIPJ/2006 e; mesmo que fossem, (iii) não eram exigíveis em virtude de decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2000.03.00.040220-3.

Pois bem. Os débitos inscritos pela PGFN encontram-se registrados no extrato de fls 162 dos autos:

MINISTERIO DA FAZENDA EMISSAO 24/04/2009 09:40 FL 162
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 INFORMACOES DE APOIO PARA EMISSAO DE CERTIDAO PAGINA : 9
 CNPJ : 60.770.336
 BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

----- EXIGIBILIDADE SUSPensa - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - (PAEX) -----

NAO CONSTA

----- PENDENCIA NA PGFN -----

PROCESSO - 13805-002.383/92-56 CNPJ - 60.770.336/0001-65
 TRIBUTO - 1804 - CONTRIBUICAO SOCIAL
 INSCRICAO - 8060000082306 DATA INSCRICAO - 28/01/2000
 SITUACAO - ATIVA AJUIZADA
 DATA AJUIZAMENTO -
 PFN RESPONSAVEL - SAO PAULO

PROCESSO - 16327-000.536/00-83 CNPJ - 60.770.336/0001-65
 TRIBUTO - 1804 - CONTRIBUICAO SOCIAL
 INSCRICAO - 8060000258013 DATA INSCRICAO - 11/04/2000
 SITUACAO - ATIVA AJUIZADA
 DATA AJUIZAMENTO -
 PFN RESPONSAVEL - SAO PAULO

PROCESSO - 16327-002.217/99-61 CNPJ - 60.770.336/0001-65
 TRIBUTO - 1804 - CONTRIBUICAO SOCIAL
 INSCRICAO - 8060200665976 DATA INSCRICAO - 06/03/2002
 SITUACAO - ATIVA AJUIZADA - GARANTIA
 DATA AJUIZAMENTO -
 PFN RESPONSAVEL - SAO PAULO

PROCESSO - 13805-002.384/92-19 CNPJ - 60.770.336/0001-65
 TRIBUTO - 1134 - FINSOCIAL
 INSCRICAO - 8060701856707 DATA INSCRICAO - 19/03/2007
 SITUACAO - ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPensa-DECISA
 DATA AJUIZAMENTO -
 PFN RESPONSAVEL - SAO PAULO

----- INSCRICOES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NA PGFN -----

NAO CONSTA

O primeiro ponto relevante, já apontado pela Autoridade julgadora *a quo*, é que a verificação da regularidade fiscal se limita, de fato, ao período até a data da entrega da DIPJ/2006, ou seja, 30/06/2006.

Segundo a DRJ, os débitos inscritos na PGFN seriam empecilhos à concessão do incentivo fiscal, pois a suspensão da exigibilidade daqueles débitos adveio apenas em 07/12/2007 com a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região. Diz ainda a DRJ que as CDA números 80.6.02.006659-76, 80.6.00.002580-13, 80.6.00.000823-06 e 80.6.06.088606-43 foram expressamente incluídas na decisão. Logo, é incontroverso que estas pendências encontravam inexigíveis por decisão judicial, e a lide reside na data em que a decisão judicial foi proferida.

Ora, se de acordo com a Sumula CARF 37, reproduzida no *decisium* recorrido, é permitida a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, logo, pouco importa a data em que a decisão foi proferida.

Diga-se mais, se a comprovação pode ser feita a qualquer momento do processo administrativo fiscal, na forma da súmula CARF 37, uma vez comprovada a regularidade em qualquer momento do processo, a exigência estará cumprida, independentemente de outro evento voltar a tornar o débito exigível. Assim, havendo decisão judicial suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário, como restou incontroverso, creio que o contribuinte logrou fazer a prova necessária. Ainda que o débito volte a ser exigível em momento posterior, o que não é o caso dos autos, em meu sentir, não se altera o cumprimento do requisito para a fruição do incentivo fiscal.

Logo, apenas por este fundamento, o recurso voluntário apresentado deve ser provimento.

Mas, não é só.

Com referência à regularização dos débitos por meio da certidão positiva com efeitos de negativa, vale ressaltar que, embora o texto normativo do artigo 60 da Lei nº 9.069/95 utilize a expressão “quitação de tributos e contribuições federais”, penso que este deva ser interpretado conforme o artigo 206 do Código Tributário Nacional, que confere à certidão positiva com efeitos de negativa os mesmos efeitos jurídicos da certidão negativa. Portanto, tem tal certidão os mesmos efeitos para comprovação de regularidade fiscal.

O contribuinte apresentou Certidões de regularidade fiscal (fls. 282/285), comprovando que ele se encontrava em situação regular na data de entrega de sua DIPJ e, adicionalmente, veio a apresentar nova certidão em recurso (fls. 458).

Como visto, compreendo que estes documentos fazem prova da regularidade fiscal do contribuinte, restando, também por este fundamento, inequívoco seu direito ao benefício pretendido.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para conceder ao contribuinte o benefício pretendido.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA